



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETOS DE LEI Nº 10.556/18

(Apensados: PL 5.042/20; PL 5.283/20; PL 5.298/20; PL 5.344/20; PL 5.499/20; PL 353/22; PL 508/22; PL 2.098/24; PL 515/21; PL 2.276/22; PL 229/23; PL 2.381/23; PL 1.557/24; PL 2.098/24; PL 4.717/24; PL 583/25 e PL 771/25)

Dispõe sobre a denominação, a apresentação, a embalagem, a rotulagem, a publicidade e a comercialização dos produtos similares aos lácteos, à carne e ao mel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação, a apresentação, a embalagem, a rotulagem, a publicidade e a comercialização dos produtos similares aos lácteos e similares às carnes e ao mel, incluindo os de origem vegetal (*plant based*), com o objetivo de garantir aos consumidores o direito a informação clara e adequada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – leite: produto da secreção mamária das fêmeas mamíferas, proveniente de uma ou mais ordenhas nos termos da regulamentação do Ministério da Agricultura e Pecuária;

II– produto lácteo: são os produtos obtidos mediante processamento tecnológico do leite, podendo conter ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia, apenas quando funcionalmente necessários para o processamento;

III–produtos lácteos compostos: produtos obtidos a partir de leite ou de produtos lácteos, na forma dos regulamentos técnicos de identidade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualidade e demais normas do MAPA e da autoridade sanitária competente, observada a rotulagem clara quanto à sua composição, vedada a substituição de constituintes do leite quando não expressamente admitida na regulamentação aplicável;

IV– mistura láctea: produto cuja composição combine leite e/ou produtos lácteos com outros ingredientes, conforme disciplinado em regulamento e RTIQs, sendo obrigatória denominação de venda que evidencie a composição, de forma clara, na forma estabelecida pela autoridade competente.;

V - produto similar ao lácteo: aquele cuja base láctea contenha gorduras ou proteínas de origem não-láctea;

VI– carne: todos os tecidos comestíveis de animais de açougue, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras e vísceras, *in natura* ou processados, extraídos de animais abatidos sob inspeção veterinária;

VII– produtos similares à carne: produtos não constituídos de tecidos comestíveis de animais de açougue ou não extraídos de animais abatidos sob inspeção veterinária, com a adição de elementos em substituição, total ou parcial, a qualquer componente da carne; e

VIII– produtos de origem vegetal (*plant based*): alimentos proteicos produzidos com matérias-primas exclusivamente vegetais, com sabor e textura semelhantes aos de produtos de origem animal sujeitos a inspeção industrial e sanitária, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

IX– mel: produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas, a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam madurar nos favos da colméia.

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos produtos lácteos as seguintes palavras ou expressões:

I- queijos e seus derivados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II– manteiga;
- III– leite condensado;
- IV– Requeijão;
- V– creme de leite;
- VI – bebida láctea;
- VII – doce de leite;
- VIII – leites fermentados;
- IX– iogurte;
- X– coalhada;
- XI– *cream cheese*; e
- XII – outras admitidas em regulamento.

Art. 4º Os fabricantes de alimentos deverão exhibir, em rótulos, embalagens e publicidade de produtos similares aos lácteos, informação clara, ostensiva e em língua portuguesa sobre a natureza e a composição nutricional destes produtos, vedada a apresentação de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induzam o consumidor a erro a respeito da natureza, das características, da identidade, da qualidade, da quantidade, da composição, da elaboração, das propriedades, da origem e de outros dados sobre o produto.

Parágrafo único. Na hipótese de produção de lácteos e de similares aos lácteos por um mesmo fabricante, as respectivas embalagens deverão conter imagens e cores distintas, de modo a facilitar a distinção entre as duas categorias de produtos.

Art. 5º Os estabelecimentos do ramo de alimentação que comercializem produtos similares aos lácteos ou os utilizem no preparo de alimentos deverão exhibir, em publicidade, balcões, gôndolas e cardápios, informação clara,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ostensiva e em língua portuguesa sobre a natureza desses produtos, vedada a apresentação de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induzam o consumidor a erro a respeito da natureza, das características, da identidade, da qualidade, da quantidade, da composição, da elaboração, das propriedades, da origem e de outros dados sobre o produto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também à publicidade e aos cardápios digitais.

Art. 6º São exclusivamente reservadas à carne as seguintes palavras ou expressões:

- I– bife;
- II -*steak*;
- III – hambúrguer;
- IV– filé;
- V–*nuggets*;
- VI– presunto;
- VII– presuntado
- VIII– salsicha;
- IX - linguiça;
- X -*bacon*;
- XI– torresmo;
- XII– expressões que designam cortes específicos; e
- XIII– outras admitidas em regulamento.

Art. 7º Os fabricantes de alimentos deverão exibir, em rótulos, embalagens e publicidade de produtos similares às carnes, informação clara,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ostensiva e em língua portuguesa sobre a natureza e a composição nutricional destes produtos, vedada a apresentação de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induzam o consumidor a erro a respeito da natureza, das características, da identidade, da qualidade, da quantidade, da composição, da elaboração, das propriedades, da origem e de outros dados sobre o produto.

Parágrafo único. Na hipótese de produção de carne, *in natura* ou derivados industrializados, e de similares às carnes por um mesmo fabricante, as respectivas embalagens deverão conter imagens e cores distintas, de modo a facilitar a distinção entre as duas categorias de produtos.

Art. 8º Os estabelecimentos do ramo de alimentação que comercializem produtos similares às carnes ou os utilizem no preparo de alimentos deverão exibir, em publicidade, balcões, gôndolas e cardápios, informação clara, ostensiva e em língua portuguesa sobre a natureza desses produtos, vedada a apresentação de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induzam o consumidor a erro a respeito da natureza, das características, da identidade, da qualidade, da quantidade, da composição, da elaboração, das propriedades, da origem e de outros dados sobre o produto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também à publicidade e aos cardápios digitais.

Art. 9º Nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, o uso da palavra “mel” fica restrito a produto alimentício oriundo ou que contenha, na forma e na proporção definida em regulamento, ingrediente resultante do recolhimento, da transformação e da combinação com substâncias específicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

próprias, por abelhas melíferas, do néctar das flores, das secreções de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores que se desenvolvem sobre as partes vivas de plantas.

Art. 10º Os produtos de origem vegetal não poderão receber denominação dos produtos de origem animal sujeitos a inspeção industrial e sanitária, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.283, de 1950.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a denominação de produto com nome comum ou usual consagrado por seu uso corrente, tradicional e já incorporado aos hábitos alimentares, que não induz o consumidor a erro ou engano quanto à sua natureza, origem ou finalidade.

Art. 11. É vedada na apresentação, na embalagem, na rotulagem, na publicidade e na comercialização dos produtos similares aos lácteos e similares às carnes, incluindo os de origem vegetal, a inclusão de informações nutricionais em desacordo com as normas da autoridade sanitária competente, bem como de conteúdo que possa induzir o consumidor a erro quanto à natureza, origem, composição ou finalidade do produto.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções previstas em normas específicas, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Capítulo VII, arts. 55 a 60, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento mencionado no *caput*, o estabelecimento comercial ou o fabricante perderá ou sofrerá restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União, na forma e rito estabelecidos em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Sessões, em de de 2026

Deputado RAFAEL SIMÕES
Relator

Apresentação: 02/03/2026 21:10:42.597 - PLEN
PRLP 2 => PL 10556/2018

PRLP n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260028500700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

